



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para revogar dispositivos que restringem a distribuição de lucros, dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio e demais formas lícitas de remuneração do capital por pessoas jurídicas com débitos perante a União, e estabelece norma expressa de não incidência de penalidades, restrições ou sanções administrativas fundadas nessa distribuição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para revogar dispositivos que restringem a distribuição de lucros, dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio e demais formas lícitas de remuneração do capital por pessoas jurídicas com débitos perante a União, e estabelece norma expressa de não incidência de penalidades, restrições ou sanções administrativas fundadas nessa distribuição.

Art. 2º A existência de débito perante a União, suas autarquias, fundações públicas, entidades vinculadas ou órgãos responsáveis pela arrecadação e cobrança de créditos tributários, previdenciários ou não tributários, ainda que constituído, inscrito em dívida ativa, ajuizado, não garantido ou com exigibilidade não suspensa, não impede, limita, condiciona ou



restringe a distribuição de lucros, dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, participações societárias ou quaisquer outras formas lícitas de remuneração do capital.

§ 1º A distribuição de que trata o *caput* não constitui infração tributária, previdenciária, fiscal ou administrativa, nem poderá ser utilizada como fato gerador, hipótese de incidência, fundamento, causa, indício legal, presunção, critério de cálculo, agravante ou elemento autorizador de multa, penalidade, restrição cadastral, impedimento administrativo, sanção política ou qualquer outra consequência desfavorável ao contribuinte, aos sócios, acionistas, quotistas, administradores, diretores ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

§ 2º São nulos de pleno direito os lançamentos, autos de infração, notificações fiscais, exigências administrativas, inscrições, despachos decisórios, decisões administrativas, representações fiscais, restrições cadastrais ou quaisquer atos da administração pública direta ou indireta que tenham como fundamento, direto ou indireto, a distribuição regular de lucros, dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, participações societárias ou outras formas lícitas de remuneração do capital por pessoa jurídica que possua débito perante a União, suas autarquias, fundações públicas ou entidades vinculadas.

§ 3º É vedado à administração pública federal, inclusive à administração tributária, previdenciária e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editar regulamento, instrução normativa, portaria, parecer, solução de consulta, orientação interna, manual, ato declaratório, nota técnica ou qualquer outro ato administrativo que condicione, limite, restrinja ou sancione a distribuição de resultados empresariais em razão da existência de débito perante a União, suas autarquias, fundações públicas ou entidades vinculadas.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se independentemente da natureza do débito, da fase de cobrança, da existência de inscrição em dívida ativa, do ajuizamento de execução fiscal ou da ausência de garantia administrativa ou judicial.



§ 5º Esta Lei não importa remissão, anistia, transação, parcelamento, moratória ou extinção do crédito público principal, nem impede a cobrança do débito pelos meios ordinários previstos em lei, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da distribuição regular de resultados empresariais como fundamento autônomo de sanção, restrição ou penalidade.

Art. 3º As multas, penalidades, exigências fiscais, restrições ou atos administrativos fundados, direta ou indiretamente, na distribuição de lucros, dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, participações societárias ou outras formas lícitas de remuneração do capital ficam cancelados quando ainda não definitivamente constituídos, não definitivamente julgados ou pendentes de apreciação administrativa ou judicial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos processos administrativos e judiciais em curso, inclusive impugnações, recursos, embargos, ações anulatórias, mandados de segurança e demais medidas que discutam penalidades decorrentes da distribuição de resultados empresariais por pessoa jurídica em débito perante a União.

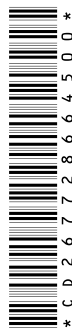
Art. 4º Ficam sem eficácia, a partir da publicação desta Lei, os atos normativos, interpretativos ou administrativos que, com fundamento nos dispositivos revogados pelo art. 5º ou em qualquer interpretação equivalente, restrinjam, condicionem ou sancionem a distribuição de lucros, dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, participações societárias ou quaisquer outras formas lícitas de remuneração do capital.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; e

II – o art. 52 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade revogar, de modo expresso e definitivo, a penalidade imposta a pessoas jurídicas que, mesmo possuindo débitos perante a União, realizem a distribuição regular de lucros, dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio ou outras formas lícitas de remuneração do capital.

Na atual legislação, o tema tem origem no art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, que proibiu pessoas jurídicas em débito não garantido perante a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social de distribuírem bonificações e participações nos lucros, prevendo multa de 50% sobre os valores distribuídos, limitada a 50% do débito.

A Lei nº 8.212, de 1991, por sua vez, também disciplinou restrição semelhante às empresas em débito perante a Seguridade Social, posteriormente conectando o regime ao art. 32 da Lei nº 4.357/1964.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.161, apreciou a constitucionalidade da multa aplicada a empresas que distribuem lucros ou bonificações a sócios, acionistas e administradores enquanto mantêm débitos tributários não garantidos com a União.

Nesse âmbito, foram registradas múltiplas correntes de entendimento no julgamento, bem como a tendência de limitação da penalidade a hipóteses específicas, sem que isso retire do Congresso Nacional a competência para reavaliar a conveniência política e legislativa da manutenção da norma.

Com isso, a presente iniciativa legislativa parte de premissa diversa: não basta limitar a sanção. É necessário extingui-la. A distribuição regular de resultados empresariais não pode ser convertida em infração fiscal autônoma, nem tratada como indício legal, presunção administrativa ou fundamento de penalidade contra a empresa, seus sócios, acionistas, quotistas ou administradores.



O Brasil já impõe ao setor produtivo um dos ambientes econômicos mais hostis do mundo. O chamado Custo Brasil não se resume à carga tributária nominal; ele abrange complexidade normativa, instabilidade regulatória, litigiosidade fiscal, obrigações acessórias excessivas, custo financeiro elevado, insegurança jurídica e permanente risco de autuação.

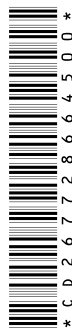
Nesse cenário, penalizar a distribuição de lucro significa acrescentar mais uma camada de asfixia sobre quem produz, emprega, investe e sustenta a arrecadação pública.

A contradição é evidente diante do próprio cenário fiscal brasileiro, considerando o elevado endividamento público: a Dívida Bruta do Governo Geral alcançou 81,1% do PIB em maio de 2026, conforme dados divulgados pelo Banco Central.

Em vez de enfrentar estruturalmente o desequilíbrio fiscal, transfere-se ao empresário mais um ônus: o de não apenas pagar tributos, cumprir obrigações acessórias e suportar juros e encargos, mas também o de ser punido caso distribua resultado lícito antes de satisfazer integralmente o apetite arrecadatório estatal.

A remuneração do capital investido é elemento ordinário da livre iniciativa. Lucro não é desvio. Dividendo não é infração. Bonificação não é fraude presumida. Juros sobre capital próprio não são, por natureza, mecanismo de evasão fiscal. São formas jurídicas legítimas de organização patrimonial e societária, essenciais para a atração de investimento, a formação de poupança produtiva e a preservação da confiança entre investidores e empresas.

O crédito público já dispõe de instrumentos próprios de cobrança. A União pode inscrever créditos em dívida ativa, ajuizar execução fiscal, protestar certidões, requerer penhora, celebrar parcelamentos, transações e utilizar os meios ordinários previstos na legislação. O que não se justifica é acrescentar a esse arsenal uma penalidade autônoma baseada no simples fato de a empresa distribuir resultados lícitos.



A manutenção dessa penalidade projeta sinal institucional equivocado: o empresário é tratado como suspeito pelo simples fato de lucrar.

Em uma economia que precisa de produtividade, investimento privado, formalização e crescimento, a legislação não deve presumir que a distribuição de resultado empresarial constitui ato censurável. Ao contrário, deve reconhecer que a empresa saudável depende de previsibilidade, segurança jurídica e liberdade para remunerar o capital que a sustenta.

Também não se trata de perdão de dívida, remissão, anistia, parcelamento ou renúncia de crédito tributário principal. O projeto não extingue tributos, não reduz alíquotas, não altera base de cálculo, não concede benefício fiscal e não impede a cobrança regular dos débitos. A proposição apenas elimina uma sanção autônoma, desproporcional e economicamente danosa, que transforma a existência de débito em instrumento de coerção indireta contra atos normais da vida societária.

A opção legislativa ora proposta é deliberadamente objetiva. Não se substitui a penalidade por conceitos abertos. Não se cria ressalva genérica capaz de autorizar interpretações administrativas expansivas. A experiência demonstra que expressões vagas acabam convertidas em brechas regulatórias, soluções de consulta restritivas, atos infralegais e autuações criativas. Por isso, a redação proposta veda expressamente que a distribuição de resultados seja utilizada como fato gerador, fundamento, indício, presunção, agravante ou critério de cálculo de multa ou restrição administrativa.

O Congresso Nacional não está vinculado à permanência de uma penalidade apenas porque o Supremo Tribunal Federal, em controle de constitucionalidade, possa ter admitido sua aplicação em hipóteses delimitadas. A constitucionalidade de uma sanção não a torna obrigatória. Logo, cabe ao Poder Legislativo avaliar a conveniência, a justiça, a racionalidade econômica e os efeitos sistêmicos da norma sobre o ambiente de negócios.

A revogação proposta reafirma a livre iniciativa, a propriedade privada, a segurança jurídica, a proporcionalidade e a necessidade de um ambiente econômico menos hostil à atividade empresarial.



Em um país marcado por elevado endividamento público, baixa confiança institucional e excesso de litigiosidade fiscal, não se deve responder à crise do Estado com novas formas de sufocamento da iniciativa privada.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2026.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

